



Advocacia Mirlene Ferreira

OAB/MG 115



Ilustríssimo Senhor Superintendente Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco – SUPRAM - ASF.

Correio e data 19/05

Auto de Infração nº: 50587/2013



Fábio José da Silva
Matr.: 8.421.987-4
AGENTE DE CORREIOS

203-322

RKS - REKOBÁ INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.183.142/0001-06, estabelecida na Rua do Contorno, número 600, Condomínio Cachoeira Dourada, CEP 35.519-000, na cidade de Nova Serrana, MG, por sua procuradora in fine assinada, vem muito respeitosamente apresentar **RECURSO** em face da decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Considerando o disposto no artigo 43, do Decreto Lei nº 44.844/2008, o Recorrente dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

A Recorrente recebeu a decisão contida no ofício nº 448, em 19 de abril de 2017, desta forma o término do prazo está previsto para o dia 19 de maio de 2017, portanto, tempestiva é a presente defesa protocolada até a referida data.



II – DA DECISÃO:

Em 04 de outubro de 2013 a Recorrida recebeu o Auto de Infração nº 50587/2013, sendo autuado por “operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de operação”.

Em 09 de outubro de 2013 a Recorrente interpôs sua defesa administrativa apresentando suas razões de fato e de direito no intuito de suspender, cancelar ou descaracterizar a aplicação de advertência e/ou que fosse reduzido o valor da multa aplicada.

Em 19/04/2017 a Recorrente recebeu a decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco, mencionando o seguinte:

“Conhecer a defesa apresentada pela autuada, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo artigo 34 do Decreto nº 44.844/2008.

No mérito, improcedente, face à ausência de fundamentação capaz de descaracterizar o Auto de Infração nº 50587/2013, mantendo assim a penalidade de multa simples no valor originalmente adequado, de R\$ 25.705,95 (vinte e cinco mil e setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), devendo ser corrigidos monetariamente até a data do pagamento”.

Assim, inconformada com a referida decisão, a Recorrente apresenta o presente recurso no intuito de anular o Auto de Infração nº 50587/2013, e ou reduzir o valor da autuação.



III – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Recorrente iniciou o processo de Licenciamento Ambiental antes mesmo da emissão do referido auto de infração, que após ingressar com o referido pedido de Licenciamento imediatamente foi requerido a emissão do TAC, sendo que, este não fora emitido pelo órgão Licenciante por sua omissão.

Em seguida, cumpre destacar que conforme se verifica na decisão proferida pelo órgão Licenciante, é possível perceber que esta não cumpriu com os requisitos previstos no artigo 38 do Decreto 44.844 de 2008 e nem mesmo com o artigo 93, IX da Constituição Federal, no tocante a fundamentação da decisão proferida. Vejamos o que estabelece os referidos artigos:

***Art. 38.** A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.*

***Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;



Desta forma, nota-se que o órgão Licenciante não cumpriu com os requisitos e princípio legal no tocante a fundamentação quanto aos motivos que levaram a julgar pela improcedência da defesa administrativa apresentada.

O artigo 5º, LV da Constituição Federal também estabelece o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...).

Desta forma, fica completamente impossível a Recorrente manifestar seu direito ao contraditório e ampla defesa se não há na decisão os motivos pelos quais esta foi julgada improcedente.

Ao processo administrativo também é assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, nesse sentido vejamos o entendimento de nossos Tribunais Superiores:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - DIREITO À EDUCAÇÃO - COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - COMETIMENTO DE

Carla



FALTAS DISCIPLINARES - COMPORTAMENTO INCOERENTE COM OS VALORES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO FUNDAMENTADA - RESPEITO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

- Ao cidadão é assegurado, em nível de garantia constitucional, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, seja em processo judicial, seja ainda em processo administrativo (incisos LIV e LV, do artigo 5º, da CF/88).

- Tratando-se de colégio de índole militar, exige-se dos alunos, legitimamente, um comportamento mais escrupuloso e rigoroso, adequado, pois, às finalidades dessa instituição pública de ensino (artigo 3º, e parágrafo único e caput do artigo 6º, todos da lei estadual 20.010/12).

- No caso, o desligamento do aluno, decorrente do reiterado cometimento de infrações disciplinares escolares, não viola direito líquido e certo do discente, uma vez que a sua genitora restou cientificada dos atos e, ainda, pôde se manifestar sobre o ato administrativo questionado. (TJMG - AI-Cv 1.0686.16.009039-1/001 – 4ª Câmara Cível – Desembargadora Relatora Ana Paula Caixeta - Data de Julgamento 23/03/2017). (sublinho nosso).

Neste contexto, é dever do órgão público, na prolação de decisão, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao due process of law e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, conforme estabelecido no artigo 5º LV da Constituição Federal.

5



Portanto, nula é a decisão administrativa proferida que se limita a dizer, laconicamente, que o recurso foi julgado improcedente, não tecendo quaisquer outras considerações a respeito de suas fundamentações aviadas contra a aplicação de penalidade imposta ao Recorrente.

Por esta razão, pugna-se pela nulidade do presente Auto de Infração, haja vista a decisão proferida sem qualquer fundamentação.

Outro ponto que merece ressalva é no tocante ao prazo para o órgão público decidir o processo, pois conforme se verifica no artigo 41 do Decreto Lei 44.844 de 2008, este possui o prazo de 60 (sessenta) dia para decidir o referido processo, podendo ser prorrogado, conforme § 1º do mesmo artigo, no entanto o referido processo encontra-se em andamento desde 2013.

Vejamos o que estabelece o artigo 41 do Decreto Lei 44.844 de 2008:

Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Com efeito, haja vista que o órgão Licenciante ultrapassou o limite do prazo estabelecido por lei para proferir a decisão, deve o mesmo ser nulo de pleno direito.

Ressalta-se que, ao compulsar os autos do processo em referência, percebe-se que não houve demonstração cabal de que a atividade empreendida pela

Mirlene Ferreira



Recorrente tenha resultado em poluição ou degradação ambiental, requisito indispensável para caracterização da natureza grave da infração.

Desta forma, ante a ausência da efetiva demonstração da existência da poluição ou degradação ambiental em razão da atividade empreendida pela Recorrente se amolda aos dizeres do artigo 86, II, do Decreto 44.309/2006, possuindo, assim, natureza grave.

Nesse sentido dispõe o art. 86, II, do Decreto 44.309/2006:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -

Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Deste modo, verifica-se que a infração cometida pela Recorrente, venia concessa, fora capitulada erroneamente.

Ademais, ainda que surja eventual dúvida quanto à existência de poluição ou degradação ambiental, há de ser acordado o Princípio do In Dubio Pro Reo, aplicando-se a norma mais favorável, in casu, a penalidade prevista no art. 86, II, do Decreto 44.309/2006.



Diante do aqui exposto, requer seja recapitulada a infração cometida pela Recorrente, vez que não houve constatação efetiva da existência de poluição ou degradação ambiental decorrente das atividades executadas pela Recorrente.

IV – Da incidência de circunstâncias atenuantes à multa aplicada:

É cediço que circunstâncias atenuantes a uma penalidade são fatores que atenuam (melhoram) a condição do autuado tendo como base a conduta que o mesmo praticou antes ou durante a tramitação do processo administrativo.

Nos termos do Decreto 44.844/2008 (aplicável in casu por ser norma mais benéfica), em seu artigo 31, o auto de infração deverá conter alguns requisitos e dentre estes as circunstâncias que agravam ou atenuam a penalidade aplicada. Veja-se, a propósito, o que determina o citado dispositivo:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes:

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

8



X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º - Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência. (Grifamos)

Ainda, dispondo sobre circunstâncias atenuantes, dispõe o Decreto invocado:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; [...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos

Mirlene Ferreira
9



hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; [...]

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; [...]

Nesse mesmo sentido, as disposições contidas no Decreto nº 44.309/2006 (artigos 32, IV, e 69, I, "a", "c", e "e"), vigente à época dos fatos, in verbis:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter: [...]

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes; [...]

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto; [...]



Da leitura dos dispositivos supratranscritos, extrai-se que, em se inserindo em algumas condições pré-estabelecidas, deverá o autuado ser beneficiado na aplicação de sua penalidade, atenuando-a conforme disposições legais.

A par disso, em que pesem as disposições lançadas no Auto de infração, as quais remetem à ausência de circunstâncias atenuantes à multa aplicada, tem-se que, permissa vênia, equivocou-se o I. Fiscal, bem como a ilustre Julgadora da decisão, haja vista que a Recorrente, sem qualquer dúvida, se enquadra em pelo menos três, das circunstâncias atenuantes previstas na legislação ambiental.

Ora, de todo processado nos autos, não se pode olvidar de que a eventual conduta da Recorrente foi de gravidade ínfima, pois a mesma se valia de um requerimento protocolado junto à SUPRAN – ASF para exercício de suas atividades, e à época da autuação, não exercia a Recorrente, qualquer atividade efetiva potencialmente poluidora, e/ou degradadora, do Meio ambiente.

Frise-se, à época da autuação, além de não estar exercendo qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora, e/ou degradadora, do Meio ambiente, a recorrente operava sustentada por um requerimento protocolado junto à SUPRAM – ASF o qual culminaria em sua licença de Operação.

Nestes termos, dúvidas não restam que a Recorrente se insere nos ditames da alínea e do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, razão pela qual deverá ser atenuada a multa aplicada no percentual de 30% (trinta por cento).

Um passo a frente, não se pode olvidar igualmente que a Recorrente a todo momento colaborou com os órgãos ambientais para solução de eventuais problemas advindos de sua suposta conduta, prestando informações necessárias



e pertinentes, bem como se colocando à disposição do Órgão Ambiental competente.

Nessa diapasão foi firmado TAC, caso em que a Recorrente se comprometeu a executar medidas de correção e/ou reparação dos supostos danos causados, as quais foram devidamente implementadas a tempo e modo. Portanto, aplicável, também, a atenuante prevista na letra “e” do citado diploma legal.

De par com isso, além de sua primariedade, é notório que a Recorrente tomou todas as providências necessárias ao esclarecimento do ocorrido, sempre solicita aos requerimentos do órgão estatal e sempre disposta a escancarar as portas de sua sede aos agentes fiscalizadores.

Saliente-se que não consta dos autos qualquer conduta desabonadora da Recorrente. Muito pelo contrário, depreende-se de todo processado que a Recorrente, tão logo foi equivocadamente autuada, prontificou-se a buscar a solução do problema junto ao órgão ambiental competente.

Por todo o exposto não pairam quaisquer dúvidas de que a Recorrente atende aos requisitos de atenuação da multa aplicada previstos na alínea “c”, e “e” do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, razão pela qual devem tais atenuantes ser aplicadas cumulativamente para fins de redução da multa em referência, observando o limite legal de 50% (cinquenta por cento).

V – DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, a Requerente requer cumulativa ou alternativamente:



- a) que haja a descaracterização da multa imposta no Auto de Infração nº 50587/2013, tendo em vista que a decisão proferida pelo órgão Licenciante encontra-se eivada de nulidade face a ausência de fundamentação, bem como pelo descumprimento do prazo para decidir a presente processo.
- b) Com base no princípio da eventualidade, em não sendo acolhido o disposto na letra "a" do presente, seja recapitulada a infração cometida pela Recorrente, conforme estabelecido no artigo 86, II do Decreto 44.309 de 2006, vez que não houve constatação efetiva da existência de poluição ou degradação ambiental decorrente das atividades executadas pela Recorrente.
- c) Pugna-se pela aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, alíneas "c" e "e" do Decreto nº 44.844/2008 para fins de redução da multa base, observando o limite legal de 50% (cinquenta por cento). Assim, requer sejam aplicadas todas as atenuantes cabíveis, para reduzir a multa base no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Nova Serrana, MG, 18 de maio de 2017.

Mirlene Aparecida Ferreira

OAB/MG 115.572



Advocacia Mirlene Ferreira

OAB/MG 115.572

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

RKS - REKOBIA INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.183.142/0001-06, estabelecida na Rua do Contorno, nº 600, Condomínio Cachoeira Dourada, CEP 35.519-000, na cidade de Nova Serrana, MG; neste ato representada pelo sócio administrador **Juliano Ferreira Alves**, brasileiro, industrial, residente em Nova Serrana, MG.

OUTORGADA

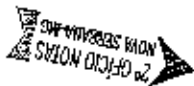
MIRLENE APARECIDA FERREIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob nº 115.572 e **LACEY GOMES GÓIS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 151.620, ambas com escritório na Avenida Lutz Sulino, nº 375, bairro Nossa Senhora da Saúde, CEP 35.515-000, na cidade de Perdígão, MG.

Pelo presente instrumento, a outorgante supra qualificada, nomeia e constitui suas bastantes procuradoras as outorgadas supra qualificadas, dando-lhes poderes para o foro em geral e especialmente para a finalidade abaixo, podendo a referida procuradora praticar todos os atos do processo, concordar, acordar, discordar, transigir, impugnar, contestar, arguir falsidade, exhibir comprovantes, pleitear a extinção do processo, representar a outorgante em qualquer instância ou grau de jurisdição, onde necessário se fizer, desistir, assinar termo de compromisso, requerer e efetuar levantamento de valores depositados em juízo, prestar declarações, recorrer, substabelecer e tudo mais praticar ao fiel cumprimento deste mandato.

FINALIDADE

Representar os interesses da Outorgante especialmente para apresentar **Recurso em face da Decisão do Auto de Infração nº 50587/2013**, perante a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco - SUPRAM-ASF, a Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, e tudo mais necessário no interesse da mesma.

Nova Serrana, MG, 17 de maio de 2017.



RKS - REKOBIA INDUSTRIAL LTDA.
Juliano Ferreira Alves - Sócio Administrador

	CARTÓRIO LOPES TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS Av. Dom Gabriel, nº 17 - Jd. do Lago - Nova Serrana/MG - Tel.: (37) 3228-5450
Reconheço por SEMELHANÇA a Firma de JULIANO FERREIRA ALVES, Dou. Fé. Nova Serrana, 18/05/2017.	
Em Test. de Verdade.	
CLÁUDIO DA ROSA MAGALHÃES. EM: 4,53 RE: 0,27 TF: 1,48 TOTAL: 6,28	





Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria da Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31207951794

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: **RKS - REKOBA INDUSTRIAL LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173789475209

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		020	1	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

NOVA SERRANA

Local

5 Janeiro 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 6198713 em 18/01/2017 da Empresa RKS - REKOBA INDUSTRIAL LTDA, Nire 31207951794 e protocolo 170140954 - 05/01/2017. Autenticação: D2B8E989783E9C0C2D42639F1461515CE8AB6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/014.095-4 e o código de segurança C6KC. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/01/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/014.095-4	J173789475209	05/01/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
872.944.436-53	JULIANO FERREIRA ALVES
034.276.006-88	MARCELO APARECIDO ALVES
785.721.341-15	JUCARA ALVES LAMOUNIER





RKS - REKOBÁ INDUSTRIAL LTDA.

CNPJ nº. 09.183.142/0001-06

Nona Alteração Contratual

1. **JUÇARA ALVES LAMOUNIER**, brasileira, empresária, divorciada, nascida aos 29.04.1977, natural de Luz-MG, documento de identidade nº. MG-14.979.775, expedido pela SSP-MG, CPF nº.785.721.341-15, residente e domiciliada em Nova Serrana-MG, CEP 35.519-000, na Rua Dimas Guimarães, nº.251,Apt. :702, Bairro Centro.
2. **JULLANO FERREIRA ALVES**, brasileiro, empresário, divorciado, nascido aos 02.09.1975, natural de Divinópolis-MG, documento de identidade nº M-8.839.846, expedido pela SSP-MG, CPF nº. 872.944.436-53, residente e domiciliado em Nova Serrana-MG, CEP 35.519-000, na Rua Dimas Guimarães, nº.228,Apt. :602, Bairro Centro.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada **REKOBÁ CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº.09.183.142/0001-06, registrada e arquivada na JUCEMG sob o nº. 312.0795179-4 em 27.09.2007 e última alteração contratual nº. 5357717 em 20.08.2014, resolvem de comum acordo alterá-lo novamente, de acordo com a Lei 10.406/2002 Código Civil de 2002 e as cláusulas e condições seguintes:

Alterações

CLÁUSULA PRIMEIRA – A denominação social que antes era **REKOBÁ CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, passa a ser **RKS - REKOBÁ INDUSTRIAL LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – O objetivo da sociedade que antes era Indústria e o Comércio, Importação e Exportação de Calçados e artigos do vestuário de qualquer espécie e uso, couros, materiais plásticos e têxteis, prestação de serviços de industrialização e confecções sob encomenda de calçados, solados e quaisquer partes ou peças do calçado e vestuário, e o comércio varejista de calçados, passa a ser Indústria e o Comércio, Importação e Exportação de Calçados e artigos do vestuário de qualquer espécie e uso, couros, materiais plásticos e têxteis, prestação de serviços de industrialização e confecções sob encomenda de calçados, solados e quaisquer





partes ou peças do calçado e vestuário, e o comércio varejista de calçados e ainda, a locação de imóveis próprios e máquinas industriais e royalties.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sócia **JUÇARA ALVES LAMOUNIER**, acima qualificada, se retira da sociedade, cedendo e transferindo 600.000 quotas de capital social que possuía no valor de R\$1,00 (Um real) cada uma, totalizando o valor de R\$600.000,00 (Seiscentos mil reais), sendo 588.000 quotas, no valor de R\$588.000,00 (Quinhentos e oitenta e oito mil reais) para o sócio **JULIANO FERREIRA ALVES**, acima qualificado, sendo o pagamento das mesmas, efetuado a partir de Abril de 2017, e 12.000 quotas no valor total de R\$12.000,00 (Doze mil reais), para o sócio recém-admitido **MARCELO APARECIDO ALVES**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de Comunhão Parcial de bens, nascido aos 06.02.1978, natural de Divinópolis-MG, portador do documento de identidade M-8.168.604, expedido pelo SSP-MG, CPF nº. 034.276.006-88, residente e domiciliado em Nova Serrana-MG CEP 35.519-000, na Rua José de Deus Lacerda, nº. 72 Apt. 103, Bairro Jardim do Lago sendo o pagamento das mesmas, efetuado a partir de Março de 2017, bem como transferidos ficam todos os direitos e obrigações do presente exercício, dando a cedente aos cessionários, plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA QUARTA – A administração da sociedade que antes era exercida pelos sócios **JUÇARA ALVES LAMOUNIER** e **JULIANO FERREIRA ALVES**, passa a ser exercida pelo sócio **JULIANO FERREIRA ALVES**.

Contrato Consolidado

Deliberam os sócios finalmente face às alterações combinadas, atualizar o contrato social consolidado, de acordo com a Lei 10.406/2002 Código Civil de 2002, o que fazem dando-lhe a seguinte redação:

3. **JULIANO FERREIRA ALVES**, brasileiro, empresário, divorciado, nascido aos 02.09.1975, natural de Divinópolis-MG, documento de identidade nº M-8.839.846, expedido pela SSP-MG, CPF nº. 872.944.436-53, residente e domiciliado em Nova





Serrana-MG, CEP 35.519-000, na Rua Dimas Guimarães, nº.228,Apt. : 602, Bairro Centro.

1. **MARCELO APARECIDO ALVES**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de Comunhão Parcial de bens, nascido aos 06.02.1978, natural de Divinópolis-MG, documento de identidade M-8.168.604, expedido pelo SSP-MG, CPF nº. 034.276.006-88, residente e domiciliado em Nova Serrana-MG CEP 35.519-000, na Rua José de Deus Lacerda, nº. 72 Apt. 103, Bairro Jardim do Lago.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade denomina-se **RKS - REKOB INDUSTRIAL LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem como sede e estabelecimento na Rua do Contorno, nº. 600, Bairro Condomínio Cachoeira Dourada, nesta cidade de NOVA SERRANA-MG, CEP 35.519-000

CLÁUSULA TERCEIRA – O objetivo da sociedade é a Indústria e o Comércio, Importação e Exportação de Calçados e artigos do vestuário de qualquer espécie e uso, couros, materiais plásticos e têxteis, prestação de serviços de industrialização e confecções sob encomenda de calçados, solados e quaisquer partes ou peças do calçado e vestuário, e o comércio varejista de calçados e ainda, a locação de imóveis próprios e máquinas industriais e royalties.

CLÁUSULA QUARTA – A duração da sociedade é por prazo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 24.09.2007.

CLÁUSULA QUINTA – O Capital Social é de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), dividido em 1.200.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado e subscrito pelos sócios através de moeda corrente do País e Reservas de Lucros de exercícios anteriores, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	%	Nº de Quotas	Valor
JULIANO FERREIRA ALVES	99%	1.188.000	R\$1.188.000,00
MARCELO APARECIDO ALVES	01%	12.000	R\$ 12.000,00
Total	100%	1.200.000	R\$1.200.000,00





CLÁUSULA SEXTA – *As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.*

CLÁUSULA SÉTIMA – *A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.*

CLÁUSULA OITAVA – *A administração da sociedade será exercida pelo sócio, JULIANO FERREIRA ALVES, com os poderes e atribuições, assinando isoladamente, todos e quaisquer documentos da sociedade perante repartições públicas: Federal, Estadual e Municipal, Instituições Bancárias, e quaisquer outros órgãos e entidades que necessitar admitir e demitir funcionários, de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar os atos compreendidos no objeto social sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis patrimoniais da sociedade sem autorização dos outros sócios, ficando, no entanto, todos os sócios autorizados a assinarem em conjunto ou isoladamente na alienação de bens imóveis vinculados a atividade da sociedade.*

CLÁUSULA NONA – *A sociedade poderá admitir administrador não sócio, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.*

CLÁUSULA DÉCIMA – *Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.*

Parágrafo Único – *Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.*

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – *A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da Lei.*





CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O falecimento ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O administrador declara sob as suas responsabilidades individuais às penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei Especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos Públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, Fé Pública ou à propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Fica eleito o Foro de Nova Serrana, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Nova Serrana, 20 de Dezembro de 2016.

E, por estarem de comum acordo, as partes assinam o presente instrumento digitalmente.

JULIANO FERREIRA ALVES – Sócio Administrador

MARCELO APARECIDO ALVES – Sócio Quotista

JUÇARA ALVES LAMOUNIER





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/014.095-4	J173789475209	05/01/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
872.944.436-53	JULIANO FERREIRA ALVES
034.276.006-88	MARCELO APARECIDO ALVES
785.721.341-15	JUCARA ALVES LAMOUNIER



Secretaria de Governo da Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RKS - REKOBIA INDUSTRIAL LTDA, de nire 3120795179-4 e protocolado sob o número 17/014.095-4 em 05/01/2017, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 6198713, em 16/01/2017. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Bárbara da Costa Souza Lima.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
872.944.436-53	JULIANO FERREIRA ALVES
034.276.006-88	MARCELO APARECIDO ALVES
785.721.341-15	JUCARA ALVES LAMOUNIER

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
872.944.436-53	JULIANO FERREIRA ALVES
034.276.006-88	MARCELO APARECIDO ALVES
785.721.341-15	JUCARA ALVES LAMOUNIER

Belo Horizonte, Segunda-feira, 16 de Janeiro de 2017

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6198713 em 16/01/2017 da Empresa RKS - REKOBIA INDUSTRIAL LTDA, Nire 31207951794 e protocolo 170140954 - 05/01/2017. Autenticação: D2BBE9B9783E9C0C2D42639F1481515CE8AB8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/014.095-4 e o código de segurança CBKC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/01/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Assinatura de Marinely de Paula Bomfim

pág. 9/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
070.674.356-33	BARBARA DA COSTA SOUZA LIMA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, Segunda-feira, 16 de Janeiro de 2017



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8198713 em 16/01/2017 da Empresa RKS - REKOBÁ INDUSTRIAL LTDA, Nire 31207851794 e protocolo 170140954 - 05/01/2017. Autenticação: D2B8E989783E9C0C2D42639F1481515CE8AB6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.juceemg.mg.gov.br e Informe nº do protocolo 17/014.096-4 e o código de segurança C8KC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/01/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS



OFÍCIO Nº 448

DIVINOPOLIS, segunda-feira, 27 de março de 2017

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO, examinou o Processo Administrativo nº 467760/17, relativo ao Auto de Infração nº 50587 - / 2013 e decidiu:

" Conhecer a defesa apresentada pela autuada, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;

" No mérito, improcedente, face à ausência de fundamentação capaz de descaracterizar o Auto de Infração n.º 50587/2013, mantendo assim a penalidade de multa simples no valor originalmente adequado, de R\$25.705,95 (vinte e cinco mil e setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), devendo ser corrigidos monetariamente até a data do pagamento.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM, no telefone (37) 3229-2800

Atenciosamente,

Sônia M. Tavares Melo
Analista Ambiental
MASP: 486.607-5

Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Rekoba Calçados Indústria e Comércio Ltda
Rua do Contorno, 600 Condomínio Cachoeira Dourada
NOVA SERRANA/MG
CEP: 35519-000
CPF/CNPJ: 09.183.142/0001-06